Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 701/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12601/2018
PROTOCOLO	: 1944137
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO	: OGAYA & QUEIROZ LTDA
VALOR	: R$ 325.532,12
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES LEGAIS – CONSONÂNCIA ENTRE OS VALORES EMPENHADOS, LIQUIDADOS E PAGOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e do seu termo aditivo que desenvolvidos em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte.

2. É declarada a regularidade da execução financeira que desenvolvida em conformidade com as disposições da legislação aplicável, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato de Credenciamento nº 11015/2018**, do **1ºTermo Aditivo** e da execução financeira, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, e a empresa **Ogaya & Queiroz LTDA**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesas à época, **Sr. Roberto Hashioka Soler**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato de Credenciamento nº 11015/2018**, do **1º Termo Aditivo** e da respectiva **execução financeira**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ nº 01.560.929/0001-38 e a empresa **Ogaya & Queiroz LTDA**, CNPJ nº 10.908.031/0001-07.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para realização de exame de aptidão física e mental a candidatos à obtenção da carteira nacional de habilitação, com o valor inicial de **R$ 325.532,12** (trezentos e vinte e cinco mil e quinhentos e trinta e dois reais e doze centavos).

Cumpre salientar que o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, já foi declarado **regular com ressalva** por meio do **RELATÓRIO E VOTO REV - G.WNB - 508/2021**, proferido nos autos do **Processo TC/9657/2018**.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, através da **Análise "ANA - DFLCP - 6031/2021"** (fls. 135/140), concluiu pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 11015/2018, do 1º termo aditivo bem como da execução financeira.

No mesmo sentindo, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer "PAR - 3ª PRC - 9059/2021"** (fls. 141/142), opinando pela **regularidade** dos atos em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato, do 1º termo aditivo e a execução financeira do instrumento em epígrafe.

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de **02/10/2018** a **30/09/2019**, no valor de **R$ 325.532,12** (trezentos e vinte e cinco mil, e quinhentos e trinta e dois reais e doze centavos).

A **publicação** de seu extrato ocorreu em **24/10/2018**, como se colhe da fl. 16 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere ao **1º Termo Aditivo** (peça 11), celebrado em **27/09/2019**, teve como objeto a prorrogação da vigência contratual, com término postergado para **30/09/2020**, com fundamento no art. 57, II, § 2º da Lei nº 8.666/1993.

Destaca-se que o Termo Aditivo foi devidamente justificado com autorização e parecer jurídico em consonância com a legislação de regência.

A respectiva **publicação** do extrato na imprensa oficial, bem como a **remessa** da documentação pertinente, ocorreu de forma **tempestiva**, de acordo com o estabelecido na Resolução TC/MS nº 88/2018.

No que tange aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei nº 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> **(**...)
>
> **§ 2º.** A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> **I –** o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> **II –** a nota de empenho;
>
> **III -** os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o

processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor da contratação/Termo Aditivo	**R$ 651.064,24**
Empenhos Emitidos	R$ 279.729,04
Anulação de Empenhos	R$ (-) 11.206,37
Empenhos Válidos	**R$ 268.522,67**
Comprovantes Fiscais	**R$ 268.522,67**
Pagamentos	**R$ 268.522,67**

Desta feita, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato em comento se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, extrai-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, à fl. 115 dos autos, datado em 22 de outubro de 2020, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Por fim conclui-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato de Credenciamento nº 11015/2018**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ nº 01.560.929/0001-38 e a empresa **Ogaya & Queiroz LTDA**, CNPJ nº 10.908.031/0001-07, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **1ºTermo Aditivo** ao **Contrato de Credenciamento nº 11015/2018**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ nº 01.560.929/0001-38 e a empresa **Ogaya & Queiroz LTDA**, CNPJ nº 10.908.031/0001-07, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato de Credenciamento nº 11015/2018**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ nº 01.560.929/0001-38 e a empresa **Ogaya & Queiroz LTDA**, CNPJ nº 10.908.031/0001-07, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas à época, **Sr. Roberto Hashioka Soler**, CPF nº 960.011.008-53, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento, do termo aditivo, da execução financeira, e dar quitação ao Ordenador de Despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS/dssm